



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523012-47.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados VICTOR GABRIEL MAZZEI DE LIMA e MAGNO MEDEIROS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64285

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1523012-47.2022.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1523012-47.2022.8.26.0050)

Juízo de Origem: 5ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Victor Gabriel Mazzei de Lima e MAGNO MEDEIROS DA SILVA

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO A MÃO ARMADA EM CONCURSO DE AGENTES – ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM – PRETENDE O MINISTÉRIO PÚBLICO A CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS NOS TERMOS DA DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE, NO CASO – MATERIALIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS – HÁ, TODAVIA, RAZOÁVEIS DÚVIDAS QUANTO A AUTORIA ATRIBUÍDA AOS APELADOS – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE POLICIAL NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO E TAMPOUCO CORROBORADO POR QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA – CONJUNTO PROBATÓRIO CLAUDICANTE – MAIS PRUDENTE O “NON LIQUET” – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

VICTOR GABRIEL MAZZEI DE LIMA e MAGNO MEDEIROS DA SILVA foram absolvidos pelo r. Juízo da 5ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Eduardo Pereira Santos Júnior*, da imputação que lhes foi feita como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal

(fls. 289/293).

Os apelados foram processados porque, no dia 26 de abril de 2022, aproximadamente às 13h54min, na Rua Apetiribu, nº 11, nesta Capital de São Paulo, agindo em concurso e previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para eles o aparelho celular de propriedade de Juliana Priscila da Silva Aguiar.

Apela, o douto representante Ministério Público pleiteando a condenação dos apelados nos exatos termos da denúncia (fls. 302/311).

Contrariado o recurso (fls. 325/330), o douto Procurador de Justiça Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, opina pelo seu provimento (fls. 339/354).

É o relatório.

O reclamo não merece prosperar.

A materialidade do crime está demonstrada nos autos.

Há, entretanto, razoáveis dúvidas acerca da autoria atribuída aos recorridos.

VICTOR e MAGNO negaram os fatos. Em suma, sustentaram que cometeram outro crime, mas não tiveram qualquer envolvimento no roubo narrado na denúncia.

Por seu turno, Juliana, a vítima, deu detalhes acerca do roubo contra ele perpetrado, descrevendo, ainda, os ladravazes. Todavia, em juízo, não conseguiu identificar os apelados. Em suma, esclareceu que estava na calçada aguardando o Uber, oportunidade que um indivíduo se

aproximou e, mencionando estar armado, exigiu a entrega de seu celular. Os agentes se utilizaram de um veículo Chevrolet Corsa na empreitada criminosa. Um deles, inclusive, chegou a abrir o portão de sua residência, porém seu marido gritou, fazendo com que eles se assustassem e fugissem. Passados dois ou três meses dos fatos, foi chamada ao Distrito Policial, onde lhe foram mostradas inúmeras fotografias. Os recorridos estavam diferentes, porém os reconheceu. Após, houve o reconhecimento pessoal. Foram perfilados três indivíduos algemados, segurando folhas de papel. Na oportunidade, um policial civil apontou para um deles afirmando que sua digital foi encontrada no automóvel.

Por fim, a policial militar Andrea apenas se resumiu em dizer que a ofendida lhe contou sobre o roubo, alegando terem sido três os agentes, que se evadiram a pé ao perderem a chave do carro nas dependências de sua casa.

Pois bem.

Pese o louvável esforço do combativo Promotor de Justiça subscritor das razões de apelo, o claudicante conjunto probatório amalhado durante a instrução processual não permite, com a segurança necessária, a prolação de um édito condenatório.

Ainda que, de fato, a vítima tenha efetuado o reconhecimento dos apelados na fase policial, é certo que não o repetiu em juízo, e nem mesmo o depoimento da policial militar teve o condão de convalidá-lo.

No ponto, ademais, conforme ela própria mencionou em seu depoimento judicial, *“eles estavam muito diferentes, mas mesmo assim reconheci”*.

Como bem observado pelo douto Magistrado sentenciante, conforme relatado pela ofendida, durante o ato de reconhecimento extrajudicial, um policial civil apontou para um dos indivíduos perfilados e lhe disse que sua impressão digital havia sido encontrada no veículo utilizado no crime, circunstância que não pode ser desprezada na valoração de sua palavra, uma vez que, naquele momento, pode tê-la induzido.

Assim, o único elemento que pesa contra os ofendidos é o reconhecimento em solo policial que, como se viu, não foi corroborado por nenhuma outra prova produzida sob o crivo do contraditório.

E ainda que a impressão digital de MAGNO tenha sido efetivamente localizada no veículo utilizado na empreitada criminoso, tal elemento, isoladamente, não se presta a dizer, categoricamente, que ele praticou o delito, a uma porque afirmou ter vendido o carro a “Gaspar”, e a duas porque o automóvel já havia passado pelas mãos de diversas pessoas, inclusive a sua própria.

Muito pouco há, portanto, para a condenação pretendida.

E, destarte, se há dúvida, não se pode olvidar da lição de BENTO DE FARIA, no sentido de que o objetivo do processo é obter certeza, segundo critério de verdade (Código de Processo Penal, 1960, II, p. 210) e, para alcançá-la, inadmissível emprego de meios que importem violação de garantias individuais.

Dentre os princípios informativos do processo penal, um existe e nunca há de ser vulnerado: unicamente a

certeza inquestionável é base legítima de condenação.

Anote-se o balizado precedente: *“para condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dubio pro reo, contido no art. 386, VI, do Código de Processo Penal”* (JTACrimSP, 72/26).

A condenação, como assentado, exige certeza, não bastando sequer alta probabilidade (FERNANDO PEDROSO ALMEIDA, Processo Penal - O Direito de Defesa: Repercussão, Amplitude e Limites, 2ª ed., RT, 1994, p. 46).

Nesse mesmo sentido, vale lembrar a lição do festejado NELSON HUNGRIA *“dúvida é sinônimo de ausência de prova”* (RF, 138/338).

Ademais, um *“culpado punido é exemplo para delinquentes, ao passo que inocente condenado como corretamente ponderou LA BRUYÈRE constitui preocupação para homens de bem”* (Apelação 91.725, Rel. Des. AZEVEDO FRANCESCHINI).

Mais prudente, no cenário dos autos, o *“non liquet”*, empregando-se o princípio de *“in dubio pro reo”*.

Deve, portanto, subsistir a r. sentença guerreada.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator